

## **A REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA ATRAVÉS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS REAJUSTES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS**

**Rodrigo Dal Forno de Camargo<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho possui como objetivo a análise dos reajustes concedidos aos benefícios previdenciários nas últimas duas décadas para, assim, verificar a evolução econômica dos mesmos e, também, avaliar a utilização da Previdência Social com o intuito de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades sociais. Para tanto, o artigo foi dividido em três partes, sendo que a primeira apresenta uma síntese sobre os objetivos distributivos e redistributivos apresentados na Constituição Federal de 1988 e aplicados a Previdência Social. Por outro lado, a segunda parte do presente trabalho trata sobre os reajustes aplicados ao Salário Mínimo Nacional em contrapartida com os reajustes aplicados aos benefícios previdenciários pagos em valores superiores ao piso, buscando com isso, evidenciar uma possível redistribuição de renda. Por fim, a terceira e última parte deste artigo pretende analisar os reajustes aplicados aos benefícios previdenciários superiores ao piso em contrapartida dos índices do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, para verificar eventual perda de poder aquisitivo nos últimos vinte anos.

**Palavras-chave:** Previdência Social, salário mínimo, benefício previdenciário, reajuste, desigualdades sociais, poder aquisitivo.

**Abstract:** The goal of this work was to analyze the granted adjustments to the social benefits in the last two decades checking your economic evolution and the use of Social Security aiming to poverty eradication and the social inequalities. For this proposes, the paper was divided in three parts: the first one show a synthesis of the distributive and redistributive objectives presented in the 1988 Federal Constitution and applied to the Social Security. The second show the adjustments applied in the Minimum National Wage in counterpart with the adjustments applied to the previdentiary benefits paid in values above the floor, aiming to show off a possible redistribution income. At the last, the thirst part of this work intents to analyze the adjustments applied to the social security benefits in a level above the floor in counterpart of the National Index of Consumer Price (INPC) for to evaluate the eventual loss of purchasing power in the last twenty years.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. E-mail: [rcamargo@upf.br](mailto:rcamargo@upf.br).

**Keywords:** Social security, minimum wage, social security benefits, adjustment, social inequality, purchasing power.

### **Introdução:**

Nos dias atuais, diversas são as reclamações de aposentados e pensionistas quanto à perda de poder aquisitivo do benefício pago pela Previdência Social a título de aposentadoria, pensões e auxílios.

Sendo assim, o presente artigo possui como objeto a análise da evolução dos benefícios pagos nas duas últimas décadas, sua comparação evolutiva em relação ao salário mínimo nacional e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), buscando-se ao fim verificar se os beneficiários tiveram perda de poder de compra nas décadas analisadas ou, do contrário, se os valores pagos traduziram-se em ganho econômico.

Para tanto, num primeiro momento iremos analisar o objetivo de redistribuição de renda proposto pela Constituição Federal de 1988 e suas aplicações no Sistema Previdenciário Nacional para, em um segundo momento, analisar a evolução dos reajustes aplicados ao Salário Mínimo Nacional em comparação para os reajustes aplicados aos Benefícios pagos pela Previdência Social.

Por fim, será apresentada uma comparação entre os reajustes aplicados aos Benefícios Previdenciários e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) que, por diversas vezes, foi utilizado como fator de reajuste nas últimas duas décadas.

Com isso, buscar-se-á responder as seguintes indagações: 1ª) A redistribuição de renda prevista na Constituição Federal de 1998 encontra-se sendo aplicada na Previdência Social? 2ª) Os benefícios pagos pela Previdência Social encontram-se perdendo poder aquisitivo efetivamente?

### **Previdência social e redistribuição de renda**

Por inúmeras vezes a expressão renda é encontrada no texto da Constituição Federal de 1988 e, obviamente, tais aparições não se apresentam como algo não intencional, meramente fatos do acaso. Pelo contrário, a atual Constituição Brasileira é considerada um marco quanto a previsão e preocupação com os direitos sociais e a redistribuição de renda.

Vale aqui ressaltar que, conforme afirma Norberto Bobbio, os direitos sociais estão cada vez mais presentes nas constituições contemporâneas e passaram a ser considerados como direitos fundamentais dos homens. Senão vejamos:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais modificações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. (BOBBIO, 2004, p. 18)

Demonstra-se que, além do Brasil, diversos países vêm se preocupando em proteger os direitos sociais de seus cidadãos através de seus textos constitucionais, porém, no nosso caso, a Constituição Federal de 1988 tratou de enumerar em seu texto o que deve ser considerado como direito social.

Sendo assim, o legislador constituinte tratou de deixar clara sua preocupação com a Previdência Social ao elencá-la como um direito social fundamental, devidamente expresso nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, ratificada pelas emendas constitucionais nº 26/2000 e nº 64/2010.

Vale aqui ressaltar que a Previdência Social faz parte de um todo maior chamado Seguridade Social que, de acordo com o artigo 194 de nossa Carta Maior, corresponde a um conjunto integrado de ações públicas destinadas a assegurar os direitos a saúde, a previdência e a assistência social.

Mas o que vem a ser os direitos sociais? Segundo Alexandre de Moraes os direitos sociais são

Direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2002, p. 202)

Corroborando com tal conceituação, José Afonso da Silva entende que estas prestações positivas proporcionadas pelo Estado “possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.” (SILVA, 2004, p. 285)

Nota-se que ambos os doutrinadores citados são uníssonos quanto ao objetivo dos direitos sociais, ou seja, que ditos direitos visam a promover a concretização da igualdade social através de prestações positivas promovidas direta ou indiretamente pelo Estado.

Tais prestações positivas do Estado são fundadas no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal que, por sua vez, traça como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização além da redução das desigualdades sociais e regionais.

Tanto a erradicação da pobreza, quanto a redução das desigualdades sociais, são objetivos universais de praticamente todas as declarações nacionais devido as consequências negativas trazidas pela pobreza ao próprio indivíduo e, também, a toda coletividade. Segundo Amartya Sen

A idéia de que a pobreza é simplesmente escassez de renda está razoavelmente estabelecida na literatura sobre o tema. Não é uma idéia tola, pois a renda – apropriadamente definida – tem enorme influência sobre o que podemos ou não podemos fazer. A inadequação da renda frequentemente é a principal causa das privações que normalmente associamos à pobreza, como a fome individual e a fome coletiva. (SEN, 2013, p. 101)

No entender de Amartya Sen, a pobreza tem várias outras imbricações além de sua significação literária, uma vez que limita a própria capacitação do indivíduo e sua formação. Diante disso, se torna cogente a busca de políticas públicas que venham a igualar as capacidades de indivíduos através da erradicação da pobreza e, por consequência, da diminuição das diferenças sociais.

Mas quais serão as medidas que o Estado pode se valer para conseguir atingir estes objetivos traçados (erradicação da pobreza e redução de desigualdades sociais)? A Previdência Social pode ser utilizada com este fim?

Para responder a primeira indagação utilizaremos o pensamento de John Rawls apresentado em sua Teoria de Justiça:

Deve-se estruturar o sistema social de modo que a distribuição resultante seja justa, independentemente do que venha a acontecer. Para se atingir esse objetivo, é necessário situar o processo econômico social dentro de um contexto de instituições políticas e jurídicas adequadas. Sem um esquema apropriado dessas instituições de fundo, o resultado do processo distributivo não será justo. (RAWLS, 2008, p.342)

Nota-se, por óbvio, que a busca destes objetivos devem ser analisadas de forma ampla e através de ações conjuntas ocorridas em todos os setores públicos que, direta ou indiretamente, apliquem efetivamente as políticas públicas adotadas pelo Estado, pois, somente assim, poderão refletir de forma positiva no processo econômico de distribuição e/ou redistribuição justa.

Talvez, a previsão constitucional de redistribuição de renda mais conhecida e tratada no direito e na política é o Princípio da Capacidade Contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, que define que sempre que possível os impostos serão graduados de acordo com a capacidade econômica do seu contribuinte. Por outro lado, dito princípio não pode ser analisado de forma isolada ao se tratar de Previdência Social.

Além do mais, a Carta Política é clara ao estipular que o Princípio da Capacidade Contributiva deve ser aplicado aos “impostos”, fato que não corresponde a contribuição previdenciária, mas, que de forma alguma pode-se afirmar que não utilize do princípio de maneira analógica.

Por fim, quanto a segunda indagação entendemos que a Previdência Social pode e, principalmente, deve ser utilizada como instrumento de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades sociais.

Um entendimento diverso é trazido por Wladimir Novaes Martinez:

A previdência social, em razão de amealhar recursos em certa parcela da população e entregá-los a outra, não necessariamente coincidentes, acaba compartilhando rendas. Não é seu papel, histórico nem científico, mas em razão da má divisão jacente acaba tornando-se efetivo instrumento de justiça social. (MARTINEZ, 2013, p. 329)

De acordo com o nobre jurista, a previdência social não possui como objetivo a redistribuição de renda, mas, devido a diversos outros fatores, acaba por instrumentalizar uma redistribuição de forma secundária ou, talvez, não intencional.

Em momento algum podemos discordar que nem todas as redistribuições ocorrem de forma intencional, nem tampouco podemos dizer que todas estas redistribuições são justas. O que se defende é que a Previdência Social, hodiernamente, possui um objetivo claro de redistribuição de renda.

João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro apresentam um pensamento que se aproxima com o nosso entendimento

Assim, cabe a Previdência Social também a incumbência da redução das desigualdades sociais e econômicas, mediante uma política de redistribuição de renda, retirando maiores contribuições das camadas mais favorecidas e, com isso, concedendo benefícios a populações de mais baixa renda. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 24)

Além dos doutrinadores citados acima, o próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em seu periódico chamado “*Política Sociais*” de nº 19, afirma o seguinte

Com a promulgação da CF/88, a Previdência Social brasileira adquiriu um viés explicitamente redistributivo, na medida em que: *i*) foram unificadas as regras e os benefícios dos trabalhadores dos setores privado, urbano e rural – incluindo os trabalhadores rurais em regime de economia familiar que passaram a ser cobertos pelo RGPS; e *ii*) todos os benefícios mínimos passaram a ter valor igual ao do salário mínimo. Contribui ainda para a caracterização deste viés redistributivo a vigência de um teto máximo de benefícios e a tendência recente de valorização do salário mínimo. (POLÍTICAS SOCIAIS, 2011, p. 27)

Diante da confirmação de redistribuição de renda através da Previdência Social e, principalmente, por se basear na utilização do salário mínimo como instrumento para tanto, faz-se necessária a análise pormenorizada sobre possível efetividade prática da política social pretendida.

### **Os reajustes diferenciados aplicados ao salário mínimo e aos benefícios previdenciários**

Antes de mais nada, faz-se necessário informar que em momento algum pretende-se vincular o reajuste aplicado ao Salário Mínimo Nacional ao reajuste aplicado pela Previdência Social, muito pelo contrário, o que se pretende é verificar as principais conseqüências e, principalmente, entender os objetivos que estão por trás destas diferenciações.

Além do que, não há como defender tal hipótese diante da impossibilidade constitucional, prevista no artigo 7º, inciso IV, que determina taxativamente a vedação da vinculação, para qualquer fim, dos reajustes do salário mínimo com os reajustes aplicados a previdência social.

Dita impossibilidade de vinculação não é bem vista por Castro e Lazzari

Entendemos, entretanto, que a proposta de desvinculação do benefício substitutivo do rendimento do trabalho daquele salário mínimo pago aos trabalhadores na atividade é retrocesso inaceitável. O beneficiário da Previdência também tem direito a uma existência digna, tal como preconiza o art. 1º, III, da Carta Magna. Ora, se o trabalhador tem necessidades básicas, que devem ser cobertas pelo valor do salário mínimo, o beneficiário da Previdência também as tem, e não em menor escala, senão pelo contrário. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 97)

Concordar ou discordar com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é uma atitude salutar, mas simplesmente ideológica, uma vez que dito artigo é claro e específico, não deixando dúvida alguma sobre o seu conteúdo, por outro lado, cria algumas dúvidas quanto ao seu objetivo prático. O que pretendia o legislador constituinte ao vedar a vinculação dos reajustes?

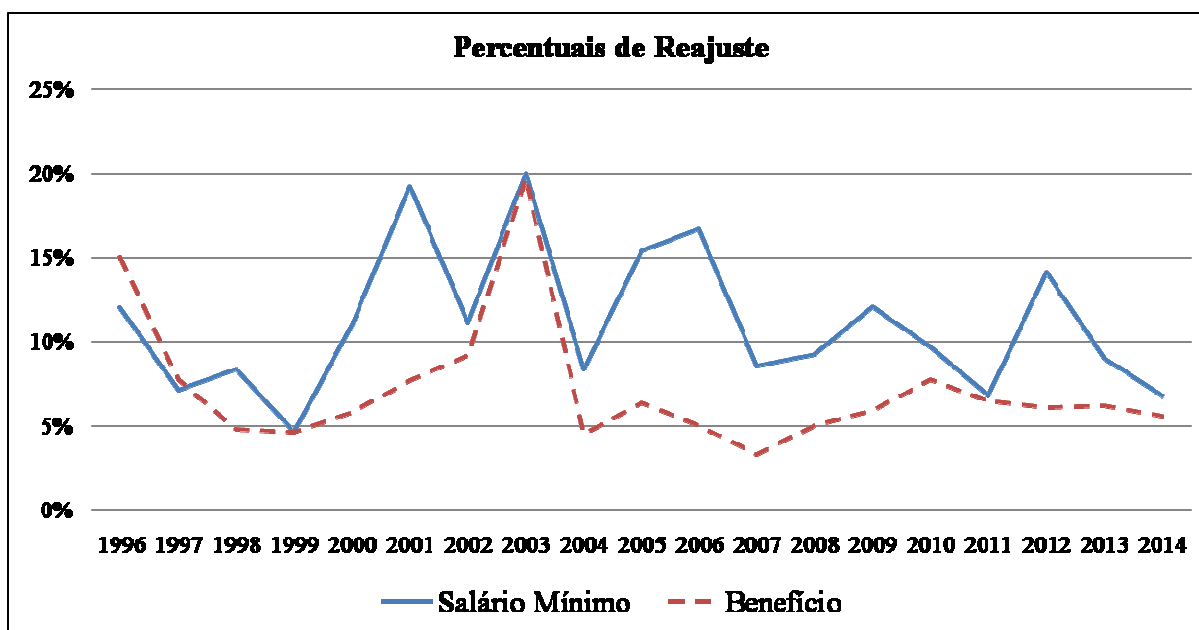
Como já dito, muito se questionam os índices de reajustes aplicados aos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto da Previdência Social e, principalmente, nota-se que a

reclamação apresentada se concentra naqueles beneficiários que recebem valores superiores ao salário mínimo.

Tal motivo se explica pela utilização de índices diversos de correção, sendo que a correção aplicada ao salário mínimo foi, por inúmeras vezes, superior daquela aplicada para a correção dos benefícios pagos pela Previdência Social e, por consequência, cria um descompasso entre aqueles beneficiários de valores superiores ao mínimo em contrapartida daqueles que recebem pelo piso.

Vale lembrar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, determina que nenhum benefício terá valor mensal inferior ao salário mínimo e, desta forma, somado a vedação de vinculação de reajuste, cria dois tipos distintos de beneficiários nos quais se aplicarão reajustes também distintos.

Gráfico 01 – Comparativo entre reajustes aplicados ao salário mínimo e aos benefícios



*Fonte: Construído com base nos índices apresentados nas Portarias MPAS n° 2.005/95, n° 3.253/96, n° 3.971/97, n° 4.478/98, n° 5.188/99, n° 6.211/00, n° 1.987/01, n° 525/02, Portarias MPS n° 727/03, n° 479/04, n° 822/05, n° 342/06, n° 142/07 Portarias MPS/MF n° 77/08, n° 48/09, n° 333/10, n° 407/11, n° 2/12, n° 15/13, Portaria MF n° 19/14, Decretos n° 8.166/2013, n° 7.872/2012, n° 7.655/2011, Leis n° 12.382/2011, n° 12.55/2010, n° 11.944/2009, n° 11.709/2008, n° 11.498/2007, n° 11.321/2006, n° 11.164/2005, n° 10.888/2004, n° 10.699/2003, n° 10.525/2002, n° 9.971/2000, n° 9.032/1995, n° 8.880/1994, MP n° 516/2010, n° 2.194-6/2001, n° 598/1994.*

Através da análise do Gráfico 01, fica evidente que os índices de reajustes aplicados ao salário mínimo nacional foram, na grande maioria, superiores aos índices de reajustes aplicados aos valores da Previdência Social, ou, de forma mais exata, apenas nos exercícios de 1996 e 1997 ocorreu o inverso.

Desta forma, aqueles indivíduos que possuem seu benefício fixado no piso receberão um reajuste superior daqueles que possuem valores acima do piso e, conseqüentemente, a

cada exercício irá se verificar uma diminuição da diferença percentual e/ou monetária existente entre os dois tipos de beneficiários.

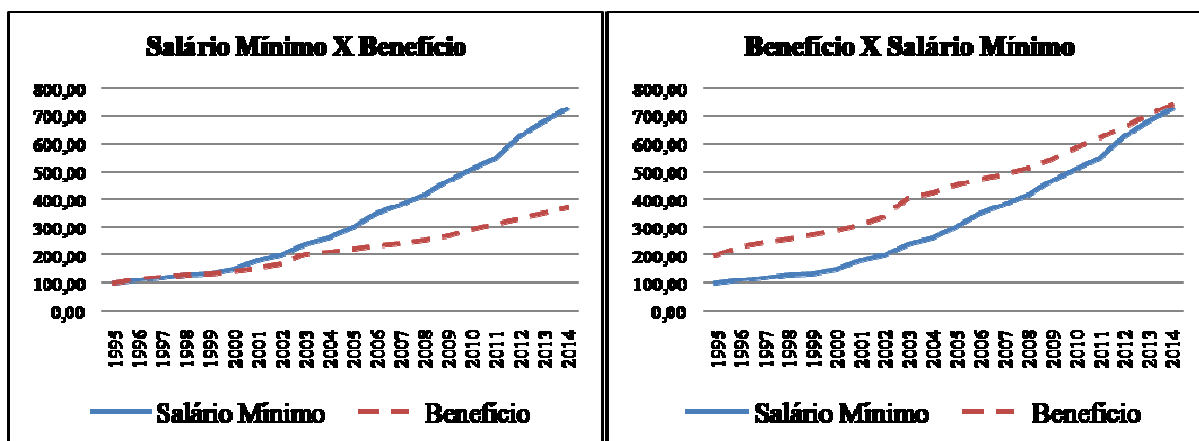
A Comissão Mista Especial do Salário Mínimo, criada pelo Ato Conjunto nº 3/2005, destinada a proceder estudos visando apresentar sugestões sobre a política de reajuste para o salário mínimo no País, já concluía neste mesmo sentido

Com efeito, as decisões de governo tomadas nos últimos anos apontam no sentido de melhorar a distribuição de renda, sem comprometer as metas fiscais, por meio do salário mínimo. Isso implica reajustá-lo com ganhos reais e, em contrapartida, inviabilizar a concessão de igual atualização para os benefícios da previdência com valores acima de um salário mínimo. Para estes, simplesmente, repassam-se os custos inflacionários como forma de manter o poder aquisitivo. (BRASIL, 2006, p. 27)

Deve-se evidenciar aqui que a seqüência de percentuais superiores, como critério de reajuste, causam um efeito cascata ou, em outras palavras, haverá uma progressão geométrica entre as duas bases reajustadas que, mantida por um longo período, apresentará conseqüências ainda mais desiguais e, por vezes, injustas.

Gráfico 02 – Aplicação dos reajustes partindo de R\$ 100,00 (cem reais)

Gráfico 03 – Aplicação dos reajustes partindo de R\$ 100,00 (cem reais) para o salário mínimo e R\$ 200,00 (duzentos reais) para o benefício



Fonte: Construído com base na aplicação dos índices apresentados nas Portarias MPAS nº 2.005/95, nº 3.253/96, nº 3.971/97, nº 4.478/98, nº 5.188/99, nº 6.211/00, nº 1.987/01, nº 525/02, Portarias MPS nº 727/03, nº 479/04, nº 822/05, nº 342/06, nº 142/07 Portarias MPS/MF nº 77/08, nº 48/09, nº 333/10, nº 407/11, nº 2/12, nº 15/13, Portaria MF nº 19/14, Decretos nº 8.166/2013, nº 7.872/2012, nº 7.655/2011, Leis nº 12.382/2011, nº 12.55/2010, nº 11.944/2009, nº 11.709/2008, nº 11.498/2007, nº 11.321/2006, nº 11.164/2005, nº 10.888/2004, nº 10.699/2003, nº 10.525/2002, nº 9.971/2000, nº 9.032/1995, nº 8.880/1994, MP nº 516/2010, nº 2.194-6/2001, nº 598/1994.

Salienta-se que o Gráfico 02 utilizou como base para progressão o valor do Salário Mínimo do ano de 1995 que, na época, correspondia ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) e, posteriormente, simulou-se a aplicação do reajuste do salário mínimo e do reajuste dos benefícios previdenciários superiores ao piso.



Como pode ser verificado, é a partir do ano de 2002 que as diferenças percentuais aplicadas demonstram o início do efeito cascata a pouco referido que, mesmo diante do reajuste igualitário aplicado no ano de 2011 (verificado no Gráfico 01), não houve a estagnação da diferença monetária entre os dois valores ora comparados, muito pelo contrário, verifica-se a continuidade da majoração monetária do salário mínimo.

Vale lembrar que o acréscimo apresentado pelo reajuste do salário mínimo traz um enorme ganho econômico aos beneficiários que recebem o piso, por outro lado, não podemos dizer o mesmo dos beneficiários que recebem acima do piso.

Para demonstrar o sentido inverso, foi confeccionado o Gráfico 03 que, por sua vez, simula o benefício de um indivíduo que recebeu no ano de 1995 o Salário Mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) em contrapartida com outro indivíduo que tenha recebido, na mesma data, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 2 (dois) salários mínimos da época.

Neste caso, cada indivíduo receberá reajustes distintos. O primeiro terá reajustado seu benefício pelos critérios aplicados ao salário mínimo. Já, o segundo indivíduo, terá reajustado seu benefício pelos critérios definidos pela Previdência Social.

Na hipótese em exame (Gráfico 03), constata-se a diminuição da diferenciação dos indivíduos de forma gradual onde, ao final de duas décadas, a diferença que era de 100% se transforma em mínima. Ou seja, podemos dizer que um indivíduo que possuía metade do poder aquisitivo do segundo, no transcorrer de vinte anos passa a possuir o mesmo poder aquisitivo.

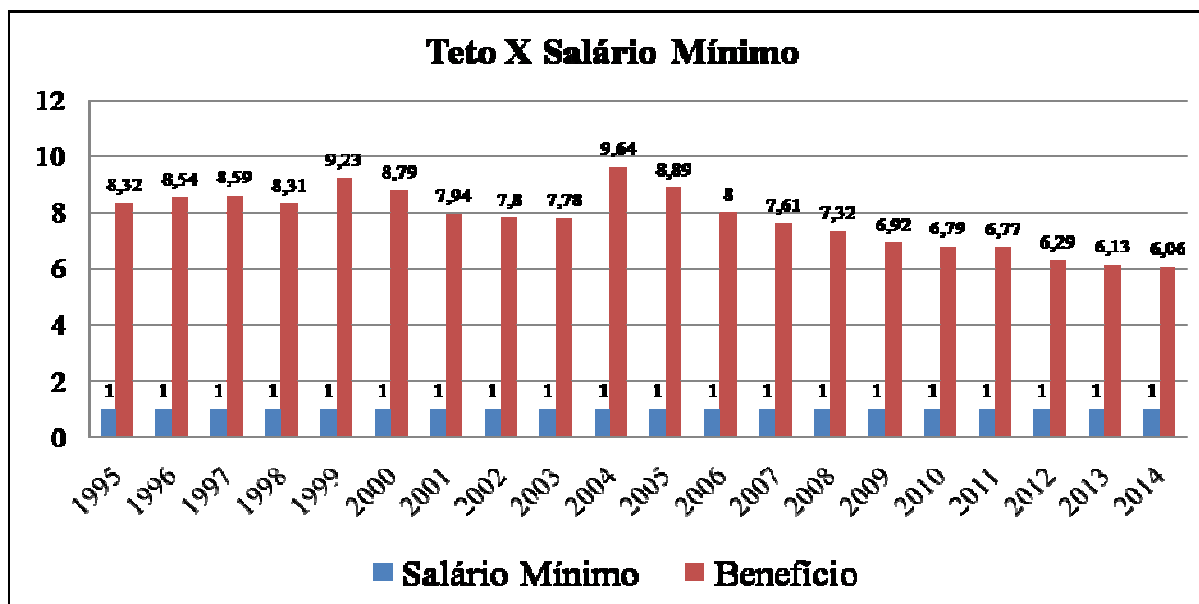
Fica evidente o caráter redistributivo da Previdência Social que, através de índices diversos de correção de benefícios, obtêm uma gradativa e efetiva diminuição da desigualdade social entre indivíduos que possuíam rendas completamente disformes.

Antes de adentrarmos no próximo tópico, se torna imperioso analisar também o que poderíamos classificar como o auge da desigualdade social entre beneficiários pois, até o presente momento só se falou do piso do benefício mas, não menos importante é o teto do benefício.

Cumpramos evidenciar que assim como a Previdência Social estipula que o piso não poderá ser inferior ao salário mínimo, também determina valores anuais a serem utilizados como teto.

Normalmente, nos últimos vinte anos, o teto possuiu o mesmo reajuste aplicado aos benefícios acima do piso, com exceção dos anos de 1999 e 2004 onde, as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, concederam aumento superior apenas aos valores dos tetos em contrapartida aos demais benefícios.

Gráfico 04 – Valor do teto em comparação com o salário mínimo nas últimas duas décadas



Fonte: Construído com base nos valores apresentados nas Portarias MPAS nº 2.005/95, nº 3.253/96, nº 3.971/97, nº 4.478/98, nº 5.188/99, nº 6.211/00, nº 1.987/01, nº 525/02, Portarias MPS nº 727/03, nº 479/04, nº 822/05, nº 342/06, nº 142/07 Portarias MPS/MF nº 77/08, nº 48/09, nº 333/10, nº 407/11, nº 2/12, nº 15/13, Portaria MF nº 19/14.

Mesmo havendo um aumento superior nos anos de 1999 e 2004, os valores correspondentes ao teto também sofreram uma desvalorização frente ao Salário Mínimo, porém, dita desvalorização não foi tão expressiva frente a ocorrida com os demais benefícios pagos acima do piso.

Em análise ao Gráfico 04, nota-se que o governo buscou manter o teto estável por um longo período, tratando de corrigi-lo no momento em que se notava uma desvalorização expressiva, mas, analisando apenas a última década, fica evidenciado uma despreocupação por parte do governo em readequar o teto.

Como apresentado acima, no ano de 2004 o teto correspondia a 9,64 Salários Mínimos e, em 2014, corresponde a apenas 6,06 Salários Mínimos. Novamente é cristalina a política de redistribuição de renda aplicada pelo governo que através de reajustes distintos penaliza quem recebe mais em detrimento de quem recebe o piso.

Necessário deixar claro que os indivíduos que recebem o teto são aqueles que durante toda sua vida contribuíram para a Previdência Social em grau máximo conforme valores da época. A título de exemplo, para que um indivíduo pudesse se aposentar sobre o teto deveria estar pagando o máximo sobre o teto da época (em 2004, 9,64 Salários Mínimos).

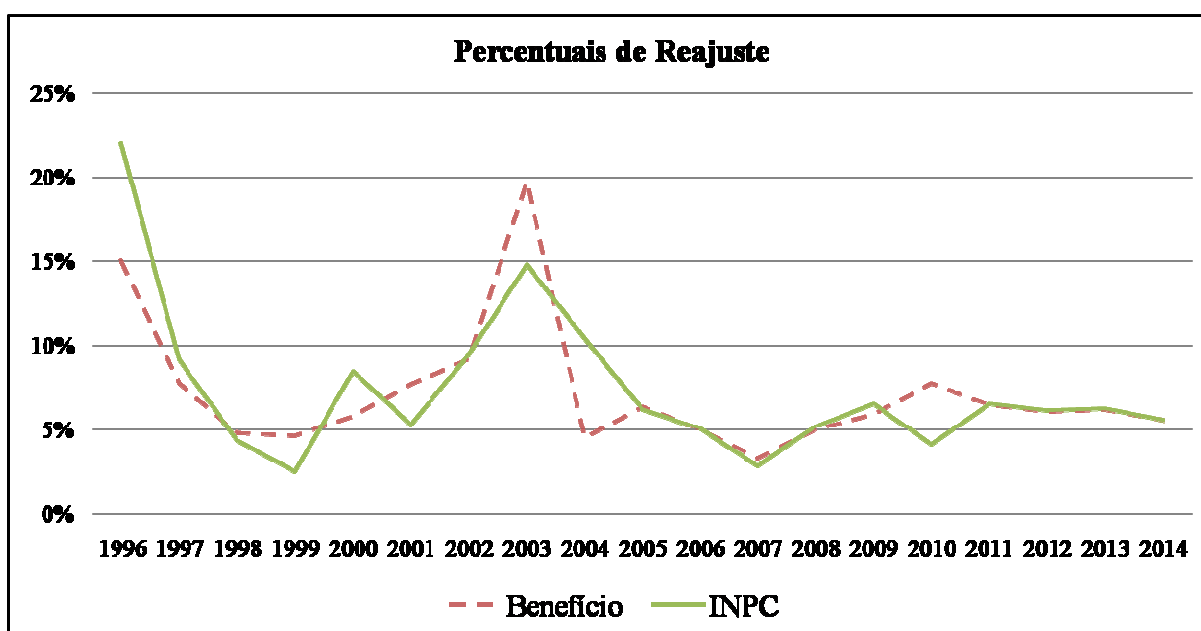
Portanto é verídica a informação de diversos beneficiários sobre a desvalorização de seu benefício se utilizarmos o salário mínimo como critério de comparação, porém, dita desvalorização correspondeu a uma diminuição de poder aquisitivo?

### Benefícios superiores ao mínimo e o INPC

Por derradeiro, cumpre verificar se os índices de reajustes aplicados aos benefícios superiores ao mínimo sofreram uma perda de poder aquisitivo ou, do contrário, obtiveram um acréscimo.

Para tanto, entendemos que Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC é o melhor instrumento para ser utilizado para análise de desvalorização de poder aquisitivo uma vez que mede a variação de preços de produtos e serviços em todas as regiões do país e, além disso, o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, redação alterada pela Lei nº 11.430/06, assegura o reajuste dos valores dos benefícios, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Gráfico 05 – Comparativo entre reajustes aplicados aos benefícios e o INPC



Fonte: Construído com base nos índices apresentados nas Portarias MPAS nº 2.005/95, nº 3.253/96, nº 3.971/97, nº 4.478/98, nº 5.188/99, nº 6.211/00, nº 1.987/01, nº 525/02, Portarias MPS nº 727/03, nº 479/04, nº 822/05, nº 342/06, nº 142/07 Portarias MPS/MF nº 77/08, nº 48/09, nº 333/10, nº 407/11, nº 2/12, nº 15/13, Portaria MF nº 19/14 e os índices publicados pelo IBGE em [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/ipca-inpc\\_201406\\_1.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201406_1.shtm)

Em análise ao Gráfico 05, observa-se que no período estudado a variação entre os dois índices foi constante, possuindo alguns exercícios de proximidade efetiva, mas, só veio a

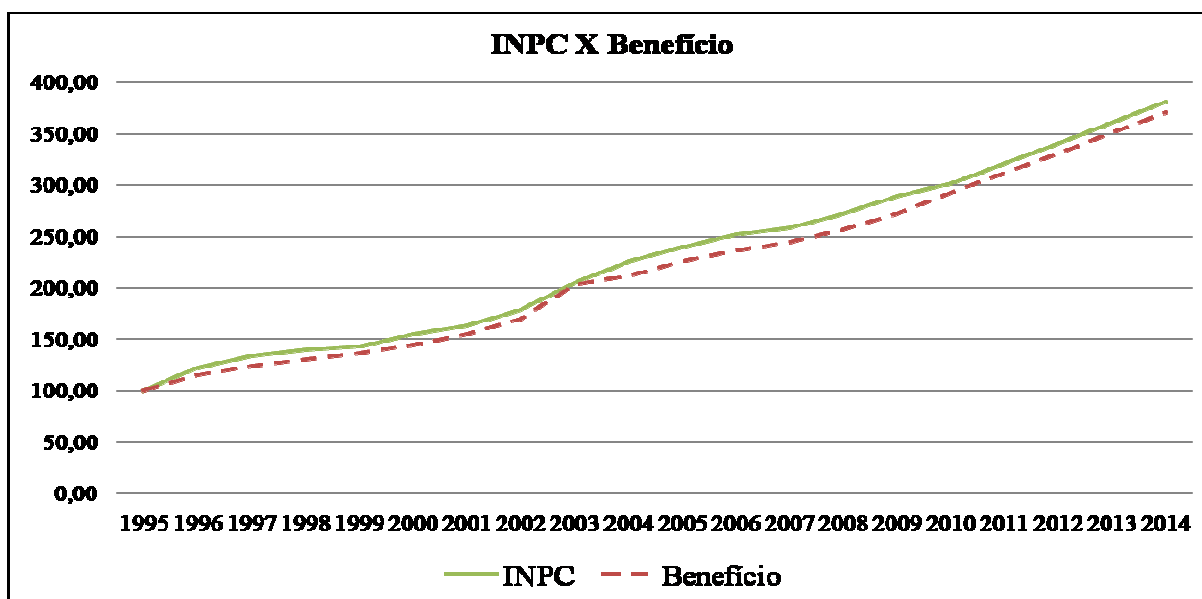
se estabilizar no ano de 2011, momento em que se equiparou e se mantém até o presente momento.

A explicação para a diferença dos índices de reajuste em contrapartida com a previsão do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 encontra-se nas diversas modificações na lei até o ano de 2006, onde foram utilizados o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI como índices de correção.

Outro fato a ser ressaltado é que o salário mínimo foi reajustado, por diversas vezes, em meses posteriores a janeiro e, assim, o cálculo do INPC foi efetuado *pro rata* de forma que apresentou diferentes índices percentuais.

Devido a diferença de índices percentuais aplicados surge uma nova indagação: O valor do valor do benefício foi reajustado de forma superior ou inferior ao INPC nas últimas duas décadas?

Gráfico 06 – Aplicação dos reajustes partindo de R\$ 100,00 (cem reais)



Fonte: Construído com base na aplicação dos índices apresentados nas Portarias MPAS nº 2.005/95, nº 3.253/96, nº 3.971/97, nº 4.478/98, nº 5.188/99, nº 6.211/00, nº 1.987/01, nº 525/02, Portarias MPS nº 727/03, nº 479/04, nº 822/05, nº 342/06, nº 142/07 Portarias MPS/MF nº 77/08, nº 48/09, nº 333/10, nº 407/11, nº 2/12, nº 15/13, Portaria MF nº 19/14, e os índices publicados pelo IBGE em [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/ipca-inpc\\_201406\\_1.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201406_1.shtm)

Conforme pode ser verificado no Gráfico 06, aplicando os reajustes nominais constantes nas Instruções Normativas reguladoras do reajuste do benefício, em contrapartida com os índices divulgados pelo IBGE, o valor do benefício sofre uma sensível diminuição de poder aquisitivo.

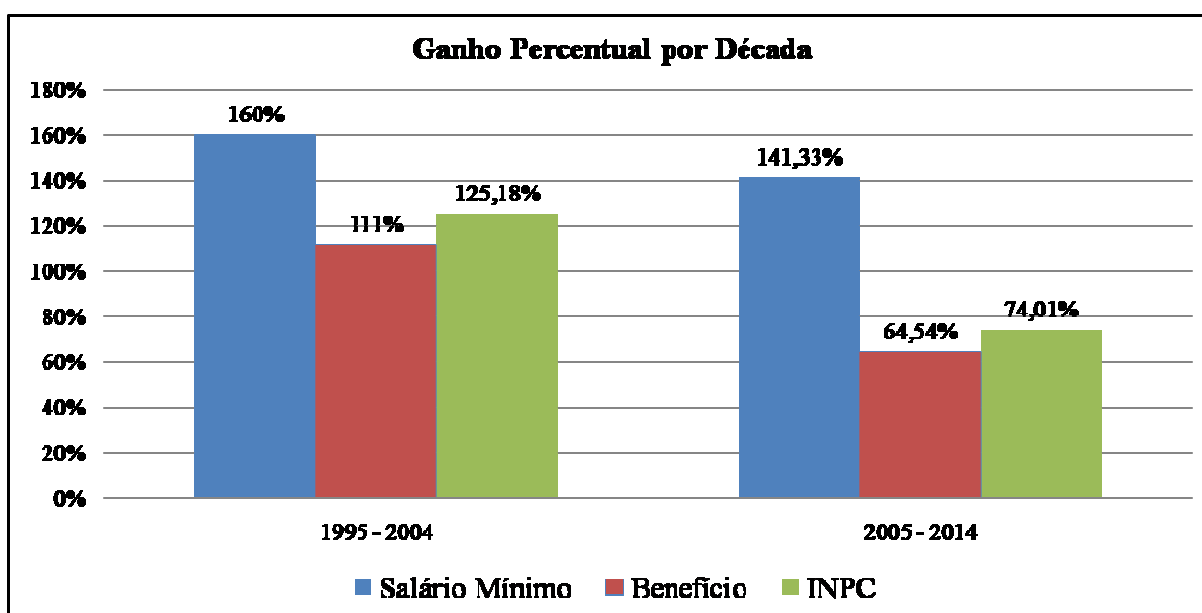
Novamente foi utilizado o ano de 1995 como marco inicial, possuindo como valor referência o de R\$ 100,00 (cem reais), sendo simulada a sua correção até o ano de 2014, utilizando os índices de reajuste do salário benefício e o INPC.

Fica evidente que em momento algum os benefícios previdenciários superiores ao salário mínimo obtiveram um ganho de poder aquisitivo, pelo contrário, fica demonstrado que ocorreu justamente o contrário.

Salienta-se que o estudo apresenta um gráfico contínuo e progressivo dos últimos 20 (vinte) anos que, ao ser fracionado em pequenos períodos de 2 (dois) ou 3 (três) anos pode apresentar uma situação inversa a que aqui se evidencia.

Exemplo desta afirmação encontram-se nos índices de reajustes apresentados nos últimos 4 (quatro) anos (2011, 2012, 2013 e 2014) que foram idênticos e, por isso, corresponde que neste período não houve perda monetária aos beneficiários.

Gráfico 07 – Análise de percentual efetivo agregado em cada década



Fonte: Construído com base na aplicação dos índices apresentados nas Portarias MPAS nº 2.005/95, nº 3.253/96, nº 3.971/97, nº 4.478/98, nº 5.188/99, nº 6.211/00, nº 1.987/01, nº 525/02, Portarias MPS nº 727/03, nº 479/04, nº 822/05, nº 342/06, nº 142/07 Portarias MPS/MF nº 77/08, nº 48/09, nº 333/10, nº 407/11, nº 2/12, nº 15/13, Portaria MF nº 19/14, Decretos nº 8.166/2013, nº 7.872/2012, nº 7.655/2011, Leis nº 12.382/2011, nº 12.55/2010, nº 11.944/2009, nº 11.709/2008, nº 11.498/2007, nº 11.321/2006, nº 11.164/2005, nº 10.888/2004, nº 10.699/2003, nº 10.525/2002, nº 9.971/2000, nº 9.032/1995, nº 8.880/1994, MP nº 516/2010, nº 2.194-6/2001, nº 598/1994 e os índices publicados pelo IBGE em [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/ipca-inpc\\_201406\\_1.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201406_1.shtm)

Como derradeiro é de suma importância a verificação do efetivo ganho percentual apresentado a aplicação dos diversos índices – salário mínimo, benefícios e INPC – divididos em décadas.

Sendo assim, o Gráfico 07 apresenta uma total superioridade de ganho percentual do salário mínimo frente a todos os demais índices, fato mais facilmente verificado na última década, onde o ganho percentual do salário mínimo foi superior, até mesmo, que o ganho percentual da soma dos demais.

Ratifica-se assim o caráter redistributivo da Previdência Social através da utilização do salário mínimo como piso.

Fato que se demonstra preocupante é a análise do reajuste aplicado as benefícios superiores ao salário mínimo que não atingiram, em nenhuma das décadas estudadas, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e, com isso, demonstra a diminuição gradativa do poder de compra de seus beneficiários.

Tabela 01 – Apresentação dos índices aplicados

Exercícios	Salário Mínimo	Benefício > piso	INPC
1996	12,00%	15,00%	21,98%
1997	07,14%	07,76%	09,12%
1998	08,33%	04,81%	04,34%
1999	04,62%	04,61%	02,49%
2000	11,03%	05,81%	08,43%
2001	19,21%	07,66%	05,27%
2002	11,11%	09,20%	09,44%
2003	20,00%	19,71%	14,74%
2004	08,33%	04,53%	10,38%
2005	15,38%	06,36%	06,13%
2006	16,67%	05,01%	05,05%
2007	08,57%	03,30%	02,81%
2008	09,21%	05,00%	05,15%
2009	12,05%	05,92%	06,48%
2010	09,68%	07,72%	04,11%
2011	06,81%	06,47%	06,47%
2012	14,13%	06,08%	06,08%
2013	09,00%	06,20%	06,20%
2014	06,78%	05,56%	05,56%

*Fonte: Construído com base na aplicação dos índices apresentados nas Portarias MPAS nº 2.005/95, nº 3.253/96, nº 3.971/97, nº 4.478/98, nº 5.188/99, nº 6.211/00, nº 1.987/01, nº 525/02, Portarias MPS nº 727/03, nº 479/04, nº 822/05, nº 342/06, nº 142/07 Portarias MPS/MF nº 77/08, nº 48/09, nº 333/10, nº 407/11, nº 2/12, nº 15/13, Portaria MF nº 19/14, Decretos nº 8.166/2013, nº 7.872/2012, nº 7.655/2011, Leis nº 12.382/2011, nº 12.55/2010, nº 11.944/2009, nº 11.709/2008, nº 11.498/2007, nº 11.321/2006, nº 11.164/2005, nº 10.888/2004, nº 10.699/2003, nº 10.525/2002, nº 9.971/2000, nº 9.032/1995, nº 8.880/1994, MP nº 516/2010, nº 2.194-6/2001, nº 598/1994 e os índices publicados pelo IBGE em [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/ipca-inpc\\_201406\\_1.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201406_1.shtm)*

A Tabela 01 apresenta todos os índices utilizados para a confecção de todos os gráficos do presente trabalho que, analisados de forma conjunta e seqüencial, ratificam as premissas elaboradas.

### **Conclusão:**

Hodiernamente, como foi demonstrado ao longo do trabalho, a Previdência Social vem sendo utilizada como instrumento de erradicação de pobreza e redistribuição de renda através de pagamentos diferenciados aos seus beneficiários.

Ao analisarmos detalhadamente os benefícios pagos pela Previdência Social, fica evidenciado que a previsão constitucional que garante o pagamento mínimo do salário mínimo nacional para os seus beneficiários traz em seu bojo um nítido objetivo de redistribuição.

Como já apresentado, a utilização de reajustes diferenciados para os beneficiários do regime previdenciário faz com que, aos poucos, diminuam-se as diferenças percentuais entre benefícios distintos e, conseqüentemente, a longo prazo, acarretará a existência de apenas um benefício mínimo para todos.

Tal conclusão não se demonstra equivocada, uma vez que a diminuição gradativa entre os benefícios existentes ocorreram durante todo o período de 20 (vinte) anos estudados, não se invertendo em nenhum exercício.

Como se não bastasse, dita diminuição percentual ocorre, na última década, inclusive em relação ao teto, ou seja, a cada exercício o teto de benefícios é diminuído percentualmente frente ao salário mínimo.

Quanto aos beneficiários que se enquadram no piso e, por conseqüência, recebem como benefício o salário mínimo, o reajuste aplicado é substancialmente benéfico e positivo tendo em vista que encontra-se acima dos índices calculados pelo IBGE, fato que representa um efetivo ganho de poder aquisitivo.

De forma um pouco diversa encontram-se os beneficiários que recebem o valor máximo (teto). Neste caso, devido as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, que concederam reajustes superiores aos demais, manteve-se o poder aquisitivo em contrapartida com os índices do INPC.

Vale ressaltar que a manutenção do poder aquisitivo do teto não corresponde ao ganho efetivo apresentado pelo reajuste aplicado ao piso. Como já mencionado, o reajuste do piso foi superior aos reajustes aplicados aos benefícios em geral, mas substancialmente inferior ao aplicado ao piso.

Por outro lado, aqueles beneficiários que encontram-se na faixa central, ou seja, que recebem mais que o piso e menos que o teto, há uma perda de poder aquisitivo nos últimos 20 (vinte) anos analisados.

A perda de poder aquisitivo somente é percebida ao analisarmos de forma conjunta e seqüencial mas, a partir do ano de 2011, quando ocorreu a isonomia entre o reajuste dos benefícios e o INPC, a desvalorização foi encerrada.

Com tal atitude, espera-se que a Previdência Social mantenha, pelo menos, os reajustes baseados no INPC para a manutenção dos valores concedidos aqueles que por algum motivo não podem mais trabalhar ou encontram-se impossibilitados no momento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Relatório final da comissão mista especial do salário mínimo**. Brasília, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

POLÍTICAS SOCIAIS: acompanhamento e análise. Brasília: IPEA, 2000- . Semestral. ISSN 15184285.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução: Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.